



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.006 - RJ (2011/0091061-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Recurso Especial, às fls. 143-149, e-STJ, teve seu seguimento negado no Tribunal de origem conforme decisão de fls. 304-305, e-STJ. De acordo com a certidão de fl. 311, e-STJ, interpôs-se Agravo de Instrumento, o qual foi, no STJ, distribuído à Ministra Eliana Calmon com a seguinte numeração: Ag 1.144.694/RJ. Tal processo já foi decidido, tendo o acórdão transitado em julgado em 27/10/2009 e baixado à origem. Não há falar, portanto, em ratificação do Recurso Especial de fls. 143-149, e-STJ, pois este foi julgado pelo STJ.

2. Assim sendo, o caso dos autos não guarda semelhança com a jurisprudência do STJ que entende que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração ou dos Embargos Infringentes opostos no Tribunal *a quo* deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo, o que afasta a sua aplicação.

3. Em outras palavras, conquanto, em regra, seja necessária a ratificação do Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, tal manifestação é inadmissível quando a questão da admissibilidade do recurso já foi decidida de modo desfavorável ao recorrente no âmbito do STJ.

4. A agravante reitera, em memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo Jem relação aos constantes no Agravo Regimental.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.006 - RJ (2011/0091061-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 648-650, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em síntese:

Em que pese o costumeiro acerto de V. Exa., a referida decisão foi proferida sem a análise dos argumentos exarados no Agravo, especificamente no que tange à ausência de análise da ratificação ao Recurso Especial realizada em 31/08/2009, configurando grave equívoco tendo em vista que somente o acórdão de fls. 291/292, esgotou a instância ordinária, razão pela qual o Recurso Especial foi devidamente ratificado no momento oportuno.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 431, na qual a ilustre Desembargadora Federal Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, desconsiderou a ratificação ao recurso especial interposto pela ora Agravante, sob o frágil argumento de que o mesmo já foi inadmitido, tendo inclusive interposição de Agravo de Instrumento sobre a referida decisão.

Concessa maxima venia, o v. acórdão acima mencionado representa flagrante contrariedade à jurisprudência assentada por esta Egrégia Corte Superior, uma vez que a ratificação ao Recurso Especial interposto, foi devidamente realizada. (fl. 661, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.006 - RJ (2011/0091061-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.6.2011.

Analisei atentamente os memoriais, apresentados em 27.07.2011, e concluo pela desnecessidade de alteração no meu julgamento, pois não foram apresentados argumentos novos em relação aos constantes no agravo regimental.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Tal como consignado na decisão monocrática, o Recurso Especial, às fls. 143-149, e-STJ, teve o seu seguimento negado no Tribunal de origem conforme decisão de fls. 304-305, e-STJ.

De acordo com a certidão de fl. 311, e-STJ, interpôs-se Agravo de Instrumento, o qual foi, no STJ, distribuído à Ministra Eliana Calmon com a seguinte numeração: Ag 1.144.694/RJ. Tal processo já foi decidido, tendo o acórdão transitado em julgado em 27/10/2009 e baixado à origem. O aresto ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RATIFICAÇÃO NÃO OCORRIDA: INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto à Corte de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ (REsp 776.265/SC, DJ 06.08.2007 p. 445).

2. Agravo regimental não provido.

Não há falar, portanto, em ratificação do Recurso Especial de fls. 143-149, e-STJ, pois este já foi julgado pelo STJ.

Em relação à alegação da agravante de "flagrante contrariedade à jurisprudência assentada por esta Egrégia Corte Superior, uma vez que a ratificação ao Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto, foi devidamente realizada " (fl. 661, e-STJ), registro que o caso dos autos é singular porque o Recurso Especial que a parte insiste em ratificar, já foi objeto de julgamento nesta Corte por meio do Agravo de Instrumento 1.144.694/RJ.

Assim sendo, o caso dos autos não guarda semelhança com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração ou dos Embargos Infringentes opostos no Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Recurso especial interposto por VALDIR JANIER ZIMMERMANN E OUTROS não conhecido.

(...)

(REsp 1177348/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1138805/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORÂNEO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da extemporaneidade do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, o qual deverá ser ratificado, após o julgamento dos embargos, no prazo de interposição do apelo nobre.

2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa e ratificado apenas depois de esgotado o prazo recursal, sendo, portanto, extemporâneo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 986.012/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0091061-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 7.006 / RJ**

Números Origem: 9500133016 9702174309

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.